



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional

Apresentação: 02/08/2023 18:30:13.630 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 1525/2019

PRL n.4

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2019

Cria a Zona Franca Da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.525, de 2019, objetiva criar a Zona Franca da Baixada Fluminense, com sede no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Para esse objetivo, aplica a essa Zona Franca o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de vinte e cinco anos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 15/04/19, foi inicialmente designado Relator, em 15/05/19, o Deputado Sanderson, em 07/05/21, designado o Deputado Cristiano Vale para relatar a matéria, e em 04/05/2023, fui designado o novo relator do PL 1.525/2019.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

LexEdit



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) de nº 1.525, de 2019, que se encontra nessa comissão para análise, tem por objetivo criar a Zona Franca da Baixada Fluminense, com sede no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais.

Para essa finalidade, o PL aplica a essa Zona Franca o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, pelo prazo de vinte e cinco anos.

A Zona Franca de Manaus tem o seu funcionamento regulado pelo Decreto-Lei nº 288, de 1967, que declara, em seu artigo 1º, a finalidade da Zona Franca de Manaus:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Desta forma, o modelo da Zona Franca de Manaus não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada, pois é notória a existência de condições de todo especiais para a criação da Zona Franca Manaus, e que não se reproduzem no projeto de lei ora relatado.

A baixa integração logística e socioeconômica da Amazônia Ocidental com o resto do País impediria de todo o atingimento da integração territorial, geração de emprego e a elevação do nível de desenvolvimento humano, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela Zona Franca de Manaus. Neste momento, o que se verifica, é que nenhuma dessas condições é constatada na região em que se propõe a criação da Zona Franca da Baixada Fluminense.

A região da Baixada Fluminense conta com duas importantes infraestruturas do Governo Federal, o Porto de Sepetiba que é um dos principais portos do Brasil e é responsável por movimentar uma grande quantidade de cargas, impulsionando o comércio exterior e a economia local, e o Arco Rodoviário Metropolitano que conecta diferentes trechos rodoviários, o que contribui para melhorar a fluidez do tráfego e a distribuição de mercadorias na região, facilitando o escoamento da produção industrial e agilizando o transporte rodoviário.



* CD230361853600*

Essas infraestruturas desempenham um papel importante no desenvolvimento econômico e logístico da Baixada Fluminense e da região metropolitana do Rio de Janeiro como um todo.

Sendo assim, a instituição de outra Zona Franca em região já favorecida socioeconômica e logisticamente concorreria injustamente com a Zona Franca de Manaus.

Além disso, é importante ressaltar que o texto da reforma tributária aprovado recentemente por esta casa trata da manutenção das vantagens competitivas e o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio instituídas **até 31 de maio de 2023:**

"Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal, disporão, nos termos dos arts. 40 e 92-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a manutenção das vantagens competitivas e o tratamento tributário favorecido à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio instituídas até 31 de maio de 2023, podendo inclusive prever:

I - alterações nas alíquotas ou nas regras de creditamento dos tributos, não se aplicando o disposto nos incisos VI e X do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal; e

II – a ampliação da incidência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, para alcançar a produção, comercialização ou importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, garantido tratamento favorecido às operações originadas na região."

Por fim, o Brasil se encontra hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das obrigações como membro do Mercosul, conforme Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, que preconiza em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às Zonas de Processamento de Exportação.

Dante dos argumentos expostos, somos pela **rejeição** do PL nº 1.525, de 2019, no âmbito desta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2023.

Deputado JOSENILDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230361853600>



LexEdit
* CD230361853600 *